



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI - ALTERA
REDAÇÃO DAS LEIS Nº 4.882/2020
4.914/2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, dispõe sobre alteração do inciso II, do Artigo 12, da Lei 4.882/2020 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 2021 e alterar o artigo 7º da Lei nº 4.914/2020 que estima a receita e fixa a despesa do município de Iturama, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências, passando o limite da abertura de crédito adicional suplementar para 35% (trinta por cento), relativamente a despesa fixada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que é de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, propor projeto desta natureza como estabelece o inciso VIII do art. 16 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevemos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 16. Compete ao Município privativamente:

(...)

VIII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento observadas as normas gerais da União;

A Constituição Federal de 1988 trata das leis orçamentárias no seu artigo 165, reproduzo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

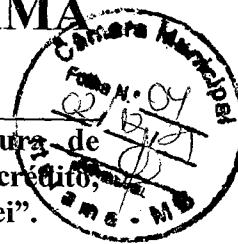
(...)

§ 8º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



incluindo na proibição à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Verifico que é de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, propor projeto desta natureza como estabelece o inciso IV do art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

A matéria em comento não foi reservada a Lei Complementar, estando correta a elaboração por meio de Lei Ordinária, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

Esclareço que o artigo 3º trás a possibilidade de ratificação de atos já praticados além da retroatividade da norma. A retroatividade entendo possível, já quanto a ratificação de atos é matéria de maior complexidade. Diante da complexidade foi solicitado parecer jurídico a Assessoria Especializada do Escritório Souza Oliveira.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, vejamos:

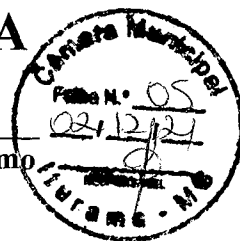
REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara. (g.n.)

O quórum das deliberações do projeto em questão é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado nas Comissões Permanentes, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após resposta positiva da assessoria do escritório Souza Oliveira, OPINO pela possibilidade de tramitação do projeto de lei.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 02 de dezembro de 2.021.

David Tribiollli Corrêa
Advogado